

PARECER JURÍDICO N.º 30 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A entidade consulente questiona sobre se o ex-presidente da junta de freguesia, que exerceu funções no mandato entre 2005 a 2009, sendo aposentado e tendo decidido manter a totalidade da sua pensão de reforma, teria direito a uma terça parte da remuneração base, com referência à totalidade do valor dessa mesma base de remuneração, ou, se pelo contrário, tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 7º da Lei nº29/87, de 30 de Junho na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, a referida terça parte deveria ter incidido apenas sobre 50% do valor base da remuneração, uma vez que recebeu durante o referido período remunerações de natureza privada que lhe foram pagas pela (...) EM.*

(Eleitos locais; Remuneração)

PARECER

Efectivamente, o artigo 9º da [Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), na redacção que se encontrava vigente, ao tempo em que o eleito exerceu as suas funções de presidente da junta de freguesia, previa o seguinte:

“Artigo 9º

Limites às cumulações

1— Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efectivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida.

2— O limite previsto no número anterior não se aplica às prestações de natureza privada a que tenham direito os respectivos titulares, salvo se tais prestações tiverem resultado de contribuições ou descontos obrigatórios.

3— A definição das condições de cumulação ao abrigo do n.º 1 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.”

Quanto a nós a resolução da questão, que é suscitada pela autarquia consulente, reside na alínea d) do artigo 7º da [Lei nº 29/87, de 30 de Junho](#) (adiante designada por EEL), alterada pela [Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro](#) e pela [Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro](#), onde consta previsão normativa específica para as situações de acumulação de remunerações dos eleitos locais, em regime de permanência, com o exercício de funções em entidades do sector empresarial local.

Veja-se o disposto no preceito:

Artigo 7.º**Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência**

1 - As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

- Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
- Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
- (Revogada pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro)
- Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras actividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.

2 - Para os efeitos do número anterior, não se considera acumulação o desempenho de actividades de que resulte a percepção de

PARECER JURÍDICO N.º 30 / CCDD-LVT / 2011

rendimentos provenientes de direitos de autor.

3 - Para determinação do montante da remuneração, sempre que ocorra a opção legalmente prevista, são considerados os vencimentos, diuturnidades, subsídios, prémios, emolumentos, gratificações e outros abonos, desde que sejam permanentes, de quantitativo certo e atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria optante.

4 - Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público."

Quanto a nós, não seria aplicável, como defende a autarquia consulente, o disposto na alínea b) do artigo 7º em virtude de se entender que o exercício de funções em empresa municipal não reveste natureza privada. Veja-se, relativamente a este aspecto, que o artigo 3º da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro evidencia claramente o carácter público destas entidades, prevendo que, sobre elas, os municípios, associações de municípios e/ou áreas metropolitanas exerçam, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de deterem a maioria do capital ou dos direitos de voto, ou do direito de designarem ou destituírem a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização.

CONCLUSÃO

1. Os eleitos locais das freguesias, que exerçam funções em entidades do sector público empresarial local, apenas podem receber as remunerações previstas para o exercício de presidente de junta de freguesia, alínea d) do nº1 do artigo 7º do EEL, aplicável por remissão do artigo 11º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril¹.
2. No caso apresentado, sendo o eleito local aposentado e tendo optado pela pensão de aposentação, teria direito a auferir, nos termos do regime jurídico então vigente², em acumulação com essa pensão apenas a terça parte da totalidade da remuneração base prevista para o exercício de funções de presidente de junta de freguesia.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei nº 29/87, de 30 de Junho
- Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro
- Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro

¹Com relevância para o tratamento da questão indica-se ainda o Parecer nº69/2008, de 28.05.2009 do Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da Republica, publicado no DR II série nº 201, de 16.10.2009.

²Note-se que o artigo 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro foi recentemente alterado pelo artigo 172º da Lei nº55-A/2010, de 31 de Dezembro.